



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta a Portaria nº 13, de 19 de abril de 2021, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, que *torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 13, de 19 de abril de 2021, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE), do Ministério da Saúde, que *torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21917.27093-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 13, de 19 de abril de 2021, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, tem por escopo a incorporação do implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade; trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Entendemos que a incorporação de novos métodos contraceptivos é sempre bem-vinda, desde que agregue benefícios ao planejamento familiar e respeite à autonomia feminina.

Com efeito, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), garante a todos os cidadãos o direito ao planejamento familiar, norteado pelo acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. A lei estabelece, ainda, que os métodos e técnicas de contracepção ofertados sejam cientificamente aceitos e não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Portanto, a lei se orienta pela universalidade na distribuição de recursos de planejamento familiar, mas aceita que condições específicas de saúde sejam consideradas em protocolos próprios de atendimento.

No entanto, ao elencar entre as beneficiárias da ação de saúde mulheres em situação de rua, privadas de liberdade e trabalhadoras do sexo, por exemplo, a portaria se desvia das diretrizes traçadas pela lei, pois considera marcadores sociais como relevantes para discriminar as mulheres atendidas pela política.



SF/21917.27093-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Além disso, a seleção de grupos de mulheres vulnerabilizadas e marginalizadas traz subjacente a ideia de controle da natalidade de segmentos sociais considerados menos aptos ou mais fracos, fundada em princípios eugenistas que uma sociedade democrática e plural deve repudiar. Aliás, a Lei do Planejamento Familiar proíbe a utilização de ações de regulação da fecundidade para qualquer tipo de controle demográfico.

Nesse sentido, a Portaria nº 13, de 2021, extrapola os limites da competência regulamentar do Poder Executivo.

De acordo com o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Congresso Nacional tem competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Ante o exposto, no exercício de competência constitucional indicada, propomos o presente projeto de decreto legislativo, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**

